



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PARECER Nº 79/2026

PROJETO DE LEI Nº 78/2026

DATA DE RECEBIMENTO: 23/07/2026

DATA DE APRECIÇÃO E VOTAÇÃO: 11/08/2026

AUTORIA: GILMAR DA SILVA

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar, em caráter excepcional, os prazos de envio ao Poder Legislativo Municipal dos Projetos de Lei que dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual para o exercício de 2027, e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei nº 78/2026 autoriza o Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional e exclusivamente para o exercício de 2026, a prorrogar os prazos para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal dos Projetos de Lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2027 e à Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2027.

A proposição estabelece o prazo de 30 de setembro de 2026 para o encaminhamento da LDO e de 30 de novembro de 2026 para o encaminhamento da LOA, bem como fixa os respectivos prazos para devolução pela Câmara Municipal.

Conforme consta na justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a medida busca possibilitar maior prazo para a elaboração técnica e participativa das peças orçamentárias, especialmente diante da necessidade de obtenção de estimativas de arrecadação e projeções de receitas provenientes da União e do Estado, bem como da realização de audiências públicas, reuniões comunitárias, escutas populares e demais etapas necessárias ao adequado planejamento orçamentário municipal.

Exame da Matéria

A matéria trata de planejamento e orçamento público municipal, encontrando-se inserida no âmbito das competências do Município e relacionada às atribuições do Poder Executivo quanto à elaboração das peças orçamentárias.

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada, considerando que compete ao Prefeito encaminhar ao Poder Legislativo os projetos relativos às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Entretanto, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que os prazos relativos ao encaminhamento e à apreciação das peças orçamentárias encontram-se estabelecidos diretamente nos arts. 117 e 118 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, embora a proposição estabeleça a alteração de maneira excepcional e restrita ao exercício de 2026, deve-se observar que uma lei ordinária não constitui o instrumento legislativo adequado para modificar disposições estabelecidas diretamente na Lei Orgânica Municipal.

A finalidade apresentada pelo Poder Executivo, contudo, mostra-se relevante, especialmente diante das justificativas relacionadas à necessidade de maior segurança nas estimativas de receitas, aprimoramento da elaboração técnica das peças orçamentárias e realização das etapas de participação popular.

Considerando o caráter excepcional da medida, sua aplicação exclusivamente ao exercício de 2026 e as circunstâncias apresentadas na justificativa, as Comissões entendem que a matéria possui interesse público e pode prosseguir em sua tramitação.





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL

Ressalva-se, entretanto, a necessidade de que a questão seja analisada e eventualmente corrigida de forma definitiva. Caso se entenda que os prazos atualmente estabelecidos nos arts. 117 e 118 da Lei Orgânica Municipal são insuficientes para a adequada elaboração e tramitação das peças orçamentárias, recomenda-se que, em oportunidade futura, seja avaliada a apresentação de **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**, que poderá ser apresentada pelo Poder Executivo ou pela própria Câmara Municipal, conforme as regras de iniciativa e tramitação previstas na legislação municipal.

A adoção de eventual alteração diretamente na Lei Orgânica permitirá que os prazos sejam adequados de forma permanente e juridicamente segura, evitando-se a utilização recorrente de leis ordinárias para excepcionar disposições da norma orgânica municipal.

Também se recomenda que, em futuras situações excepcionais, o Poder Executivo, caso entenda insuficientes os prazos existentes, encaminhe previamente à Câmara Municipal **ofício formal acompanhado das respectivas justificativas técnicas e administrativas**, possibilitando a análise antecipada da situação e a adoção da providência legislativa ou administrativa juridicamente adequada.

Opinião Conclusiva

Diante do exposto, considerando a finalidade pública da proposição, o caráter excepcional da medida, sua aplicação restrita ao exercício de 2026 e as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, as Comissões entendem que o Projeto de Lei nº 78/2026 reúne condições para prosseguir em sua tramitação.

As Comissões registram, contudo, a existência de **ressalva quanto ao instrumento legislativo utilizado**, uma vez que os prazos objeto da proposição encontram-se previstos na Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, as Comissões **RECOMENDAM** que, em oportunidade futura, seja avaliada a apresentação de **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**, seja pelo Poder Executivo ou pela própria Câmara Municipal, com a finalidade de revisar e adequar definitivamente os prazos estabelecidos nos arts. 117 e 118, caso se conclua que os prazos atualmente previstos não atendem adequadamente às necessidades do planejamento orçamentário municipal.

Assim, as Comissões opinam **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 78/2026, **com a ressalva e recomendação acima consignadas**, cabendo ao Plenário a decisão final quanto à sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: GLEIDER ANTONIO ZATTI

Relator: RONI TONET

Membro: MAURICIA SCHMIDT GHENO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Presidente: RONI TONET

Relator: GLEIDER ANTONIO ZATTI

Membro: PAULO ROBERTO SGANZERLA

